Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

ACÓRDÃO - AC02 - 184/2020

PROCESSO TC/MS	**:** TC/13850/2017
PROTOCOLO	**:** 1826722
TIPO DE PROCESSO	**:** ATA DE REGISTRO DE PREÇO/ NOTA DE EMPENHO
ÓRGÃO	**:** SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO	**:** ILZA MATEUS DE SOUZA
INTERESSADO	**:** TAVARES & SOARES LTDA
ADVOGADO	**:** CERILO CASAGANTA CALEGARO NETO OAB-MS 9988
VALOR	**:** R$ 596.600,00
RELATOR	**:** CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: NOTA DE EMPENHO – AQUISIÇÃO DE MERENDA ESCOLAR FORMALIZAÇÃO – PRESENÇA DOS REQUISITOS ESSENCIAIS – PUBLICAÇÃO DO EXTRATO FORA DO PRAZO – REGULARIDADE COM RESSALVA – MULTA – EXECUÇÃO FINANCEIRA – CORRETO PROCESSAMENTO DOS ESTÁGIOS DA DESPESA – REGULARIDADE.

A formalização de nota de empenho é julgada regular ao conter os requisitos essenciais e demonstrar atendimento aos dispositivos legais, ressalvada a publicação fora do prazo do seu extrato na imprensa oficial, cujo grau de reprovabilidade da conduta praticada contra a norma legal corresponde à infração leve, ensejando aplicação de multa ao gestor.

A execução financeira que comprova o correto processamento dos estágios da despesa, empenho, liquidação e pagamento, é declarada regular.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, de 13 a 16 de abril de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar **regularidade com ressalva** da formalização da Nota de Empenho n. 296/2017, emitida pelo Município de Campo Grande em favor da empresa Tavares & Soares Ltda, **ressalvada** a publicação intempestiva da Nota de Empenho, e a **regularidade** da execução financeira, com **aplicação de multa** a Sra. **Ilza Mateus de Souza**, no valor equivalente a **20 (vinte) UFERMS,** pela publicação fora do prazo, e conceder **o prazo** de 45 (quarenta e cinco) dias a partir da data do recebimento da correspondência de ciência para pagamento da multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), e a consequente comprovação do pagamento no prazo idêntico, sob pena de cobrança judicial.

Campo Grande, 16 de abril de 2020.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

1. RELATÓRIO

Em exame a formalização da Nota de Empenho n. 296/2017 e a execução financeira, decorrente da Ata de Registro de Preços n. 11/2016, realizada entre o Município de Campo Grande/MS e a empresa Tavares & Soares Ltda, objetivando a aquisição de merenda escolar, no valor de R$ 596.600,00 (quinhentos e noventa e seis mil e seiscentos reais).

Salientamos que por intermédio do Acórdão n. AC02-602/2019 (TC/MS n. 1391/2017 - peça n. 40 / f. 555-558), a formalização da Ata de Registro de Preços n. 11/2016 foi julgada regular.

A equipe técnica ao apreciar os documentos dos autos, manifestou-se pela regularidade da formalização do empenho e da execução financeira (peça n. 26 / f. 148-151), entretanto, ressalvou a intempestividade da publicação do extrato da Nota de Empenho na imprensa oficial.

Pela irregularidade praticada o ordenador de despesas, à época, foi intimado para apresentar defesa (INT-G.RC – 5903/2018 - peça n. 18 / f. 61).

O Ministério Público de Contas exarou parecer à peça n. 31, f. 157-158, opinando pela regularidade da formalização do empenho e a execução financeira (*PARECER PAR – 2ª PRC – 17987/2019*).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

2. RAZÕES DE MÉRITO

O feito prescinde da realização de diligências complementares, estando, portanto, em ordem e pronto para julgamento. Dessa forma, obedecendo à ordem cronológica dos atos que concorreram para a contratação examinada, os aspectos relativos à regularidade da formalização do empenho que será considerada em primeiro lugar.

2.1. Da Formalização da Nota de Empenho n. 296/2017

A Formalização da Nota de Empenho n. 296/2017 está em conformidade com o artigo 55 da Lei de Licitações e Contratos Públicos n. 8.666/93, contendo os elementos essenciais, entretanto, teve sua publicação na imprensa oficial *fora do prazo* estabelecido no art. 61, parágrafo único da Lei n. 8.666/93.

Isto porque, a Nota de Empenho teve sua emissão em 10/4/2017, tendo como data limite para publicação 25/5/2017, mas foi publicada em 2/6/2017 (peça n. 24 / f. 134).

Devidamente intimada acerca da irregularidade à ordenadora de despesas, à época, enviou resposta às f. 131-146, justificando que a publicação do extrato na imprensa oficial é responsabilidade da Secretaria Municipal de Finanças, e alega que no que compete à SEMED foram tempestivos os envios da 2ª fase e 3ª fases (contrato e execução financeira), uma vez que porque ocorreram dentro dos prazos estabelecidos pela Resolução TCE/MS n. 54/2016.

Embora a publicação fora do prazo resgate a eficácia da contratação e cumpra o principio da publicidade, a infração à lei se consumou e sujeita o gestor à multa.

2.2. Da Execução Financeira

A documentação que instrui o feito demonstra a regularidade dos atos financeiros da contratação, conforme ilustram os demonstrativos abaixo apurados pela equipe técnica (peça n. 26 / f. 148-151):

Total Empenhado	R$ 594.320,00
Despesa Liquidada	R$ 594.320,00
Pagamento Efetuado	R$ 594.320,00

Assim, com base nos documentos trazidos aos autos observa-se que houve o correto processamento dos estágios da despesa (empenho, liquidação e pagamento), nos termos previstos nos artigos 61, 63 e 64 da lei n. 4.320/1964.

3. DOSIMETRIA DA MULTA

3.1. Publicação intempestiva na imprensa oficial

A publicação do extrato da Nota de Empenho ocorreu fora do prazo estabelecido no parágrafo único do artigo 61 da lei n. 8.666/93, sujeitando a Ordenadora de Despesa à multa prevista nos artigos 44, I e 45, I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 181, I, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 98/2018, de 10 até 1800 UFERMS. A publicação ainda que fora do prazo resgatou a eficácia do ato e cumpriu o princípio da publicidade, portanto, por ser a infração de natureza leve sugiro a multa correspondente ao valor de **20 (vinte) UFERMS**.

Essas são as razões que dão fundamento à declaração de voto feita a seguir.

DISPOSITIVO

4. DECLARAÇÃO DE VOTO

Com esteio nas disposições legais e regulamentares demonstradas, acompanho o parecer da 2ª Procuradoria de Contas, e **voto** para a Colenda

Câmara:

a) Declarar a **REGULARIDADE COM RESSALVA** da formalização da Nota de Empenho n. 296/2017, realizada em conformidade com os artigos da lei n. 8.666/93, *ressalvada a publicação intempestiva da Nota de Empenho, infringindo o* art. 61, parágrafo único da Lei Federal n. 8.666/93;

b) Declarar a **REGULARIDADE** da execução financeira, realizada em conformidade com os artigos 61, 63 e 64, da lei n. 4.320/1964;

c) Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** a Ordenadora de Despesas à época, *Sra. Ilza Mateus de Souza*, inscrita no CPF sob o n. 110.818.641-68, no valor equivalente a **20 (vinte) UFERMS,** pela *publicação fora do prazo*, nos termos do art. 46, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 181, I, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 98/2018;

d) **CONCEDER O PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias a partir da data do recebimento da correspondência de ciência para pagamento da multa – e comprovação do recolhimento – em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), conforme previsão do artigo 83 da Lei Complementar nº 160/2012, c/c disposto no art. 185, § 1º, inc. I e II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 98/2018, com a consequente comprovação do pagamento no prazo idêntico, sob pena de cobrança judicial.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da formalização da Nota de Empenho e a regularidade da execução financeira, com aplicação de multa ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador do Ministério Público de Contas.

Campo Grande, 16 de abril de 2020.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

KBV/ARP/dssm